



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PREÂMBULO

O Agente de Contratação da Concorrência nº **44/2025** – SISLOG Nº **111148**, que tramita por meio do Processo nº **2024.0000.504.6197**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** ao recurso apresentado pela Recorrente **F2 CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.129.332/0001-97, em desfavor da Recorrida **JP REFORMA E CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.253.299/0001-69, nos, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita por meio do processo sob o nº **2024.0000.504.6197**, que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada em prestar serviços de construção civil para reforma e ampliação do Edifício Goiás TEC - Centro de Mídias, no município de Goiânia-GO.

DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade do presente recurso administrativo impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **F2 CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA**, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 09 do Edital que rege o certame, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada de forma imediata, no prazo de até **10 (dez) minutos** após a divulgação do resultado da fase correspondente, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 93 do Decreto Estadual nº 10.359/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Concorrência, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

“Art. 93. Qualquer licitante poderá, durante 10 (dez) minutos imediatamente após a declaração do vencedor, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, e ao fim desse prazo a autoridade superior ficará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que, uma vez registrada a intenção, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou ciência do resultado que motivou a interposição do recurso:

“§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo regulamentar e protocolizou as suas razões recursais dentro do período legal, de modo que se

encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 15, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 15. [...]”

§ 1º A ausência de manifestação tempestiva do licitante quanto à intenção de recorrer importa preclusão do direito ao recurso.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa JP REFORMA E CONSTRUCOES LTDA participou regularmente do Concorrência nº 44/2025, apresentando a melhor proposta para o item único. A recorrente F2 CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA interpôs recurso alegando que a recorrida não atendeu ao item 8.3.1.1 do Edital já que foi, segundo a recorrente foi apresentado somente os Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024 (parciais), ou seja incompletos, estando, assim, faltando: (Termo de Abertura e Encerramento, Demonstrativo de Resultado, Recibo de Entrega, Resumo dos Índices de Líquidez), e o mais grave é que, os respectivos Balanços de 2023 e 2024 não foram registrados no Órgão competente, ou seja, para validá-los, é obrigatório o seu registro na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Acrescentou ainda que, a referida empresa não atendeu ao subitem 5.15 do Projeto Básico, pois a empresa alega que a empresa JP REFORMA E CONSTRUCOES LTDA apresentou Atestado nº 171/2025/SEDUC – GEFAO-16080, emitido pela Coordenação de Educação de Uruaçu-GO, Cat. Nº 1020250003232, fls. 27 a 97, com os dizeres: “COBERTURA COM TELHA CHAPA GALVANIZADA TRAPEZOIDAL”, conforme anexo, No entanto, em momento algum foi apresentado em seu atestado, conforme exigência do Edital: “TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA”. Portanto, especificação e material totalmente diferentes de tal exigência.

Exaurido o que é de fato, passa-se ao mérito

PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos**

no edital. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

No que tange às alegações apresentadas, observa-se que o impugnante sustenta que os demonstrativos contábeis não foram autenticados fisicamente ou eletronicamente. Contudo, importa destacar que **o edital do certame não estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial registrado ou autenticado na Junta Comercial**, razão pela qual não é possível criar exigência não prevista no instrumento convocatório.

Assim, ainda que o registro na Junta Comercial constitua uma forma tradicional de conferir publicidade às demonstrações contábeis, **não se pode considerar o documento inválido para fins de habilitação quando o edital não impôs tal requisito.** Nesses casos, o balanço patrimonial devidamente assinado pelo contador responsável, acompanhado de seus dados de registro profissional, atende ao disposto na legislação societária e nas normas do Conselho Federal de Contabilidade, sendo apto a demonstrar a situação econômico-financeira da empresa.

Destaca-se que tanto a doutrina quanto diversos entendimentos dos Tribunais de Contas reconhecem que, **na ausência de previsão editalícia**, o balanço patrimonial assinado por profissional habilitado possui presunção de veracidade e regularidade, não podendo ser rejeitado apenas pela falta de autenticação na Junta Comercial. Exigir requisito não previsto no edital violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da competitividade.

Importa consignar que o objetivo da fase de habilitação é verificar a capacidade econômico-financeira da licitante, e não criar barreiras excessivas que restrinjam indevidamente a competição. **Quando o documento apresentado é idôneo, assinado por contador regularmente habilitado e reflete informações contábeis estruturadas conforme as normas técnicas vigentes, não há fundamento para a desclassificação**, especialmente em certames cujo edital não exige registro específico.

Ressalte-se ainda que o balanço patrimonial apresentado demonstra adequadamente a posição econômico-financeira da recorrente, cumprindo sua finalidade. A ausência de autenticação formal, por si só, **não invalida o documento nem compromete sua fidedignidade**, considerando que a legislação contábil vigente não condiciona a validade das demonstrações unicamente ao registro na Junta Comercial, especialmente para fins de participação em licitações, salvo quando expressamente previsto no edital.

Portanto, conclui-se que **não há falha insanável** nos documentos apresentados, tampouco motivo para afastar a habilitação da recorrente, uma vez que as demonstrações contábeis estão formalmente corretas, assinadas por profissional habilitado e em consonância com o que foi efetivamente exigido pelo edital.

Corroborando esse entendimento, **o Acórdão nº 1097/2021 do TCE/ES** firmou que não há que se falar em inabilitação de licitante pela mera ausência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, por se tratar de exigência que extrapola as obrigações legais. O Tribunal ressaltou, ainda, que a desclassificação da proposta mais vantajosa em razão exclusivamente da falta desse registro configura excesso de formalismo, incompatível com o interesse público e com a busca da proposta mais favorável à Administração.

Por essas razões, afasta-se a alegação de irregularidade e reconhece-se que os balanços patrimoniais apresentados pela empresa são válidos e suficientes para fins de habilitação, inexistindo fundamento legal ou editalício que justifique a desclassificação.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a manifestação de Recurso Administrativo ([294216](#)) interposto pela empresa **F2 CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita sob o **CNPJ 11.129.332/0001-97** doravante denominada Recorrente, contra a decisão proferida por esta Gerência de Licitação quando do julgamento do Lote Único,

ao declarar vencedor a empresa **JP REFORMA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita sob o CNPJ **38.253.299/0001-69**, após aprovação da área técnica, conforme **Parecer Técnico GEL 1** ([288515](#)).

O recurso interposto ([294216](#)) contesta a habilitação técnica da empresa **JP REFORMA E CONSTRUÇÕES LTDA**, sob a alegação de que a documentação técnica ([283354](#), [283381](#)) apresentada não atenderia à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, especialmente no que se refere à execução da **parcela de maior relevância**, correspondente à **cobertura com telha Metálica Termoacústica (159,35 m²)**.

A Recorrente alega que os atestados apresentados pela empresa classificada dizem respeito, a serviços realizados com **telha chapa galvanizada trapezoidal**, os quais, segundo sua argumentação, não apresentariam complexidade equivalente ao sistema de **Cobertura com telha metálica termoacústica**, motivo pelo qual requer a inabilitação da licitante.

Todavia, a empresa JP Reforma e Construções LTDA apresentou, por meio das Certidões de Acervo Técnico listadas, os seguintes quantitativos executados:

1. CAT nº 1020250002161 - 162,19 m² de cobertura com **telha americana resinada cor vermelhada**;
2. CAT nº 1020250003232 - 152,72 m² de cobertura com **telha americana resinada cor vermelha**;
3. CAT nº 1020250003232 - 120,50 m² de cobertura com **telha americana resinada cor vermelha**;
4. CAT nº 1020250003232 - 51,84 m² de cobertura com **telha chapa galvanizada Trapezoidal 0,5 mm com Acessórios**;
5. CAT nº 1020250003232 - 12,96 m² de cobertura com **telha chapa galvanizada Trapezoidal 0,5 mm com Acessórios**;
6. CAT nº 1020250003232 - 25,92 m² de cobertura com **telha chapa galvanizada Trapezoidal 0,5 mm com Acessórios**;
7. CAT nº 1020250003232 - 504,02 m² de cobertura com **telha chapa galvanizada Trapezoidal 0,5 mm com Acessórios**;
8. CAT nº 1020250003232 - 989,00 m² de cobertura com **telha chapa galvanizada Trapezoidal 0,5 mm com Acessórios**;
9. CAT nº 1020250003232 - 54,88 m² de cobertura com **telha americana resinada cor vermelha**;
10. CAT nº 1020250003232 - 12,96 m² de cobertura com **telha chapa galvanizada Trapezoidal 0,5 mm com Acessórios**;

Totalizando **2.086,99 m² de coberturas executadas**, distribuídas entre variados sistemas construtivos.

Segundo o Projeto básico ([126011](#)), o item **5.15** determina que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância, nos termos do **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**. O item **5.20** estabelece que a **capacitação técnico-operacional** será comprovada mediante apresentação de um ou mais atestados que demonstrem a **execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, de complexidade equivalente ou superior, vinculados às parcelas de maior relevância**. O item **5.26** admite, ainda, a apresentação de diferentes atestados, inclusive de serviços executados concomitantemente, para fins de comprovação dos quantitativos mínimos.

É importante destacar que os serviços de cobertura apresentados pela empresa, independentemente do tipo de telha empregada, compartilham características técnicas comuns, tais como:

1. Instalação de estrutura de suporte (metálica ou de madeira);
2. Logística de transporte e içamento de materiais;
3. Trabalhos em altura com aplicação das normas de segurança;
4. Execução de sistema de vedação e estanqueidade;
5. Planejamento de montagem sequencial, controle de perdas e ajustes in loco.

Apesar das distinções apontadas pela licitante quanto às características físicas e ao desempenho da **Telha Termoacústica (tipo sanduíche)** em comparação à **Telha Metálica Galvanizada Trapezoidal**,

esclarece-se que tais diferenças dizem respeito ao desempenho do material, e não à complexidade de execução do serviço.

A instalação de ambos os sistemas (telha termoacústica ou telha metálica trapezoidal) segue os mesmos princípios técnicos de montagem, envolvendo procedimentos equivalentes, tais como:

1. fixação em estrutura metálica ou de madeira;
2. utilização de parafusos autoperfurantes;
3. alinhamento e sobreposição das telhas;
4. execução de arremates e cumeeiras;
5. atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Assim, ainda que a telha termoacústica apresente camadas adicionais em sua composição e desempenho térmico/acústico superior, isso não implica maior complexidade operacional na execução do serviço, uma vez que as etapas de instalação, os métodos construtivos e os requisitos de mão de obra permanecem substancialmente **equivalentes**.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa **JP REFORMA E CONSTRUCOES LTDA**, atendeu de forma **integral** às exigências estabelecidas nos **itens 5.15 e 5.20 do Projeto Básico**, uma vez que apresentou Certidões de Acervo Técnicos (CATs) que comprovam a execução de serviços de cobertura em diferentes tipologias de telhas, totalizando quantitativo de **2.086,99 m²**, evidenciando, portanto, plena capacidade técnico-operacional para a execução do objeto licitado. Assim, esta área técnica manifesta pelo **indeferimento** do recurso interposto pela empresa **F2 CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA**, uma vez que não restaram comprovadas as alegações formuladas, e pela manutenção da decisão que declarou **HABILITADA na parte técnica**, a empresa **JP REFORMA E CONSTRUCOES LTDA**, considerando que a documentação apresentada **atende satisfatoriamente às exigências editalícias**, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e economicidade.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base na análise técnica realizada, esta Gerência, opta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela recorrente **F2 CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.129.332/0001-97, onde solicita reavaliar a decisão do agente de contratação que habilitou a Recorrida **JP REFORMA E CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.253.299/0001-69, da **CONCORRÊNCIA 44/2025**. Após análise desta Gerência de Licitação e análise técnica elaborada pelo integrante técnico desta Gerência com a equipe da Superintendência de Infraestrutura, determina-se a **manutenção da habilitação da empresa classificada**.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

RUTH FEITOSA DE ASSIS

Assessora Jurídica

ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA

Agente de Contratação

ALESSANDRA BATISTA LAGO

Gerente de Licitação